

PROCESSO Nº : 10665/000.001/92-59
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996
ACORDÃO Nº : 106-07.826
RECURSO Nº : 80.325
MATÉRIA : IRPF - EXS: DE 1988 E 1989
RECORRENTE : ANTENOR CESAR PAULINO DA COSTA
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

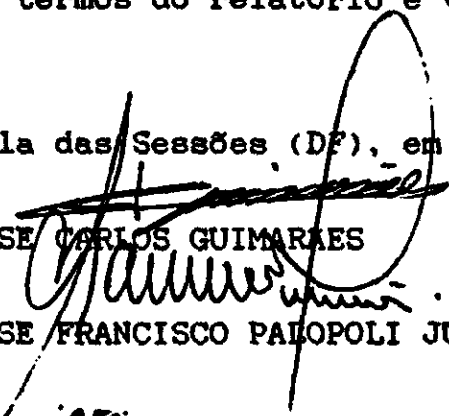
IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

INCIDÊNCIA DA TRD - INAPLICABILIDADE DE SUA COBRANÇA ANTERIORMENTE A 01/AGOSTO/91 - A cobrança de juros de mora sob a denominação de Taxa Referencial Diária, acumulada no período de fevereiro/91 a julho/91 é inaplicável, posto que a Lei nº 8218/91, que a considerou como tal, adquiriu eficácia somente a partir de 01/08/91, sendo, pois, vedada sua retroação para alcançar situações pretéritas. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados, e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTENOR CESAR PAULINO DA COSTA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1996.


JOSE CARLOS GUIMARÃES - PRESIDENTE

JOSE FRANCISCO PAIOPOLI JUNIOR - RELATOR

FORMALIZADO

EM

14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

RECURSO Nº : 80.325
RECORRENTE : ANTENOR CESAR PAULINO DA COSTA

RELATÓRIO

O julgamento do presente recurso, conforme Resolução nr. 106-0.797 (fls. 193), por unanimidade de votos, foi convertido em diligência, nos termos do voto deste Relator (fls. 194/196), cuja leitura passo a fazer, nesta Sessão, para que fique fazendo parte integrante deste relato.

Como deliberado, os presentes autos foram remetidos para a repartição de origem, a fim de que a autoridade de primeira instância tivesse conhecimento dos documentos de fls. 184 e 186 e pudesse apresentar parecer conclusivo sobre os mesmos, vez que os recolhimentos, efetuados pelo contribuinte poderiam extinguir o crédito tributário exigido, como também o conflito de interesses, antes qualificado pela resistência do contribuinte.

Atendendo solicitação por telefone (cf. fls.199), da repartição de origem, o contribuinte informa às fls. 198, dos autos: *“Que, nos termos do art. 151,II, do C.N.T.; decreto nr. 70.235, de 06.03.72 e outras legislações aplicáveis, efetuou o depósito do valor do débito e seus acessórios naquela data, para evitar a atualização do crédito tributário, se vencedor a Receita Federal”*.

A Agência da Receita Federal em São Sebastião do Paraíso-MG., juntou aos autos o Memorando nr. 168/95, de 06/10/95, onde consignou a solicitação telefônica ao contribuinte do esclarecimento a respeito do pagamento efetuado na condição de “DEPÓSITO PARA RECURSO”, como também, fixou em 10 (dez) dias a partir da data de assinatura do “AR” (fls.201), caso o contribuinte tivesse algo a acrescentar ao seu esclarecimento de fls. 198.



Às fls. 200, a repartição de origem confirma os pagamentos de fls. 184 e 186 e, nas fls. 202/203, em resumo, o contribuinte, acrescenta que:

"...Assim, tendo o Sapiente e Douto Delegado da RF em Divinópolis-MG , reformado parcialmente a veneranda decisão, foi i Impugnante, ora Recorrente, intimado a pagar ou apresentar Recurso para o E. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Entendendo o Recorrente que não houve qualquer diferença em favor do Fisco, procurou a Agência da Receita em São Sebastião do Paraíso, e solicitou que fosse elaborado o cálculo do débito, feito isso, foi recolhido o valor apurado, inclusive uma diferença, a pedido da Agência da RF, como "DEPÓSITO PARA RECURSO", conforme consta do DARF-quadro 14.

Portanto, os DARFs foram recolhidos como Depósito Recursal conforme informação da Agência da RF e tendo em vista o art. 151, II, do C.T.N.; Decreto nr. 70.235/72 e outras legislações aplicáveis, para evitar a atualização do crédito tributário, se vencedor a Receita Federal, ou se vencida, ser devolvido o depósito realizado." Instrue sua manifestação (fls. 204) com cópias dos DARFs de fls. 184 e 186, os quais, forão autenticados pela repartição de origem.

Por último, a ARF em São Sebastião do Paraíso/MG, presta a seguinte informação:

"Informamos que esta Agência em momento algum orientou quaisquer contribuinte a efetuar "DEPÓSITO PARA RECURSO", como afirma na fl. 203. Orientamos com relação ao cálculo para pagamento, caso o contribuinte não apresente Impugnação ou Recurso. Foi intenção do interessado efetuar o Depósito Administrativo para Recurso, sendo que para o qual solicitou o código e simplesmente informamos este código.

Encaminhe-se o presente processo ao 1o. Conselho de Contribuintes para prosseguimento."

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade.

A matéria em exame, se refere a acréscimo patrimonial a descoberto, nos exercícios de 1988 e 1989, uma vez que as dívidas rurais não foram aceitas para justificar as variações ocorridas no patrimônio do contribuinte, conforme demonstrado às fls. 151 e 153.

O depósito recursal, apesar de não exigível, foi efetuado pelo contribuinte para evitar a atualização do crédito tributário, se vencedora a Receita Federal, como expressamente está declarado, pelo próprio, às fls. 203, não se podendo, portanto, deixar de conhecer do mérito do recurso, vez que a intenção do recorrente não foi a de extinguir o conflito de interesses e, consequentemente, a ação fiscal.

Os argumentos das partes já foram devidamente mencionados, não havendo razão para repeti-los, neste momento.

Assim e de acordo com os ditames da lei e da boa justiça, reitero e transcrevo os fundamentos da decisão singular que julgou parcialmente procedente o lançamento para exigir do recorrente a quantia de Cr\$476,90 (padrão monetário da época) de imposto de renda pessoa física, exercício 1988 e Cr\$238,45 (padrão monetário da época) de multa de ofício prevista no artigo 728, II do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80:

1.- O lançamento é decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, com fundamento no artigo 39, inciso III, do RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80, conforme descrição no verso do demonstrativo de apuração do imposto devido, às fls. 153.



2.- O fato gerador, aquisição da disponibilidade econômica no caso, efetivamente ocorreu. Está caracterizado na variação patrimonial ou seja, na aquisição de bens e a cobrança do tributo se justifica porque os recursos utilizados não foram declarados. É consistente o lançamento e o demonstrativo de fls. 151 nos dá a clara percepção disto.

3.- Este acréscimo patrimonial a descoberto se deu pela exclusão, como recursos disponíveis nos anos-base de apuração, das dívidas relativas ao financiamento da atividade rural. Este procedimento está corretíssimo.

4.- Aceitar o contrário seria um absurdo, ou seja: uma mesma quantia em dinheiro servir ao mesmo tempo para aquisições de bens como carro, casa, poupança (veja declaração de bens às fls. 28) e financiar investimentos na atividade rural, como compras de um derriçador de café (fls. 106), estocagem de grãos (fls.108), custeio de lavoura de milho (fls.110), custeio de lavoura de café (fls. 111 e 113).

5.- A legislação citada pelo impugnante, fls. 160, apenas veio consagrar um entendimento há muito tempo adotado pela jurisprudência administrativa de que “os empréstimos destinados ao financiamento da atividade rural não podem ser utilizados para justificar acréscimos patrimoniais de outra natureza”. Neste sentido foram proferidos inúmeros acórdãos, dentre os quais citamos: 102-22.358 - sessão de 07 de maio de 1986 da Segunda Câmara do 1o. CC; 102-22.145/85; 102-22.348/86.

6.- Quanto a glosa de dinheiro em caixa, na declaração de bens do exercício de 1988, fls. 28, ela só veio beneficiar o contribuinte, pois, o valor declarado no ano-base (aplicação) é maior que o valor declarado no ano anterior (recurso).

7.- Quanto à declaração do notificante de que os documentos referentes à cédula G lhe foram devolvidos e que não foram apuradas discrepâncias, cabe esclarecer que tal citação refere apenas a apuração de rendimentos desta cédula. Não quer dizer que os documentos

PROCESSO Nº : 10665/000.001/92-59

ACÓRDÃO Nº : 106- Ø. 826

apresentados pelo contribuinte não ensejavam lançamento do imposto em outras cédulas como efetivamente ocorreu na cédula "H", decorrente de acréscimo patrimonial não justificado.

Destarte, entendo que a decisão recorrida não merece reparos, salvo no que pertine à aplicação da TRD, como adiante se declara, eis que o lançamento foi realizado observando a correta aplicação dos dispositivos legais que o fundamentam, como também a autoridade julgadora singular logrou pleno êxito na contestação dos argumentos apresentados pelo recorrente.

Portanto, como acima ressaltado, merece reparo a decisão de primeira instância, no que pertine à cobrança da "TRD", visto que o entendimento desta Câmara, é no sentido de que sua incidência não deva ocorrer ante da 01 de agosto de 1991, sendo que no período de fevereiro/91 a julho/91 incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 161 e seu parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, tendo por fundamentos básicos, as seguintes razões:

A-) A aplicação da TRD como índice de correção monetária é inconstitucional e foi afastada, tanto pelos Tribunais, como pelo próprio Executivo que, admitindo expressamente sua incompatibilidade com o texto da Constituição Federal de 1988 (Edição das Medidas Provisórias ns. 297 e 298), com essa fundamentação alterou a lei pertinente.

B-) Somente com a introdução da Medida Provisória n. 298, convertida na Lei n. 8.218, a TRD tornou-se aplicável como índice de juro aos débitos fiscais, e esse diploma teve vigência a partir da data e sua publicação, conforme dispõe seu artigo 43.

C-) A aplicação retroativa que vem sendo dada pelo Fisco a essa incidência de juros calculados pela TRD é inadmissível: a Lei que introduz ônus para o contribuinte não pode retroagir, eis que essa retroação e defesa não só em decorrência de preceitos da lei complementar mas principalmente porque é incompatível com o texto constitucional. Com o dogma da proteção da segurança jurídica, e com os princípios que, entrelaçados, norteiam as regras de legislação tributária, a saber:

I - o princípio da previsibilidade (para a sociedade e o Estado);

II - o princípio de que não se admite surpresa para o efeito de agravar débito fiscal (segurança do contribuinte);

III - o princípio da estabilidade e segurança das relações tributárias;

IV - o princípio da isonomia;



V - o princípio da irretroatividade da norma tributária.

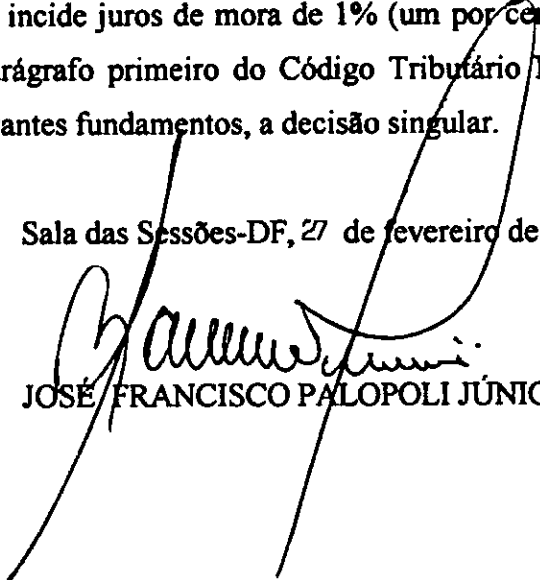
D-) É farta e veemente a jurisprudência, inclusive emanada do Supremo Tribunal Federal, vedando este efeito retroativo, não só para as leis que agravam a obrigação principal, mas também para aquelas que agravam os acréscimos legais, tais como a correção monetária, a multa de mora e os juros de mora.

A propósito da própria TRD já se manifestou o Supremo, pelo Pleno, em ação direta de inconstitucionalidade, abordando inclusive a questão do direito intertemporal, para excluir toda a pretensão de aplicação retroativa.

E-) Por consequência, e inadmissível a aplicação da TRD relativamente ao período que antecedeu o início da vigência da Medida Provisória 298, colidindo frontalmente com os mais elementares princípios de direito em geral, e tributário em particular, ignorando a farta manifestação doutrinária e jurisprudencial relativa ao direito intertemporal, notadamente naquilo que se refere a agravamentos de débitos fiscais.

Do exposto e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da Lei e, no mérito, DAR provimento parcial, para deixar consignado a exclusão da incidência da "TRD" em período anterior a 01 de agosto de 1991, período em que incide juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 161 e parágrafo primeiro do Código Tributário Nacional, mantendo no mais, por seus jurídicos e relevantes fundamentos, a decisão singular.

Sala das Sessões-DF, 27 de fevereiro de 1996.



JOSE FRANCISCO PALOPOLI JÚNIOR - Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA

8,

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10665/000.001/92-59

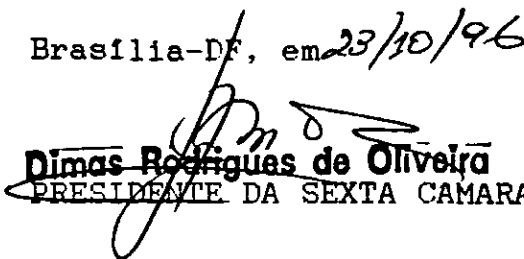
ACORDAO Nº: 106-07.826

AAP.

I N T I M A Ç Ã O

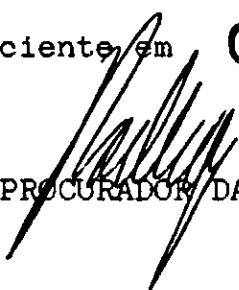
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96


Dimas Rodrigues de Oliveira
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente, em

08 NOV 1996


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL